

## **VOTO EM SEPARADO**

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2003, que acrescenta à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os arts. 105-A e 105-B, para dispor sobre o encaminhamento ao Conselho Tutelar da criança que praticou ato infracional.

### **I – RELATÓRIO**

Veio ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 393, de 2003, que acrescenta dois artigos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para dispor sobre o encaminhamento ao Conselho Tutelar da criança que praticou ato infracional e sobre a vedação de que ela seja privada de liberdade.

A proposta – sob a justificação de tornar mais claros os procedimentos do Conselho Tutelar – não foi objeto de emendas nesta Comissão, que deve deliberar sobre o mérito, nos termos do disposto no art. 90, XII, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

### **II – ANÁLISE**

O nobre Senador Aelton Freitas, designado para relatar a matéria na CAS, votou pela aprovação do PLS nº 393, de 2003, muito embora tenha reconhecido – na análise do projeto – que as modificações propostas “têm por finalidade a explicitação dos critérios e medidas albergados pela lei”.

A necessidade da explicitação, de acordo com sua análise, decorreria da falta de especialização jurídica dos membros dos Conselhos Tutelares, que prejudicaria o funcionamento eficaz das defesas e salvaguardas legais das crianças e dos adolescentes.

Ora, é bem verdade que algum conhecimento jurídico sempre facilita a tarefa de compreensão da lei, embora esteja longe de ser condição necessária para tanto. Afinal, via de regra, o texto normativo tem por destinatário o cidadão comum, não o jurista.

Exatamente por isso, conforme determina o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Cumpre analisar, então, à luz desses critérios e das disposições concernentes do Estatuto da Criança e do Adolescente a pertinência e a necessidade das alterações propostas no PLS nº 393, de 2003.

A primeira delas – que recebe o nº 105-A, mas ignora a enunciação da palavra “artigo” – determina que sejam encaminhados ao Conselho Tutelar, para efetivação do disposto no art. 136, I, a criança ou o adolescente cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados nas hipóteses previstas no art. 98 e 105.

Do ponto de vista da clareza, o dispositivo proposto deixa a desejar ao fazer seguidas remissões a outros comandos do ECA, dificultando a compreensão para o leigo e assim negando sua própria justificativa de ser.

Em termos de precisão, falha quando se reporta ao art. 105 em lugar do 101, diretamente vinculado ao art. 98, que trata das hipóteses em que se aplicam as medidas de proteção, a saber:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

No tocante à ordem lógica, o artigo proposto peca por introduzir regra já decorrente do sistema consagrado no ECA. De fato, sem o encaminhamento das crianças e dos adolescentes ao Conselho Tutelar, seria impossível cumprir com a atribuição de atendê-los e aplicar as medidas cabíveis, em conformidade tanto com o inciso I – citado no projeto – quanto com o inciso VI do art. 136. O encaminhamento desses jovens é, pois, pressuposto lógico e necessário ao desempenho das atribuições do Conselho.

A segunda alteração proposta pelo PLS nº 393, de 2003, acrescenta ao texto do ECA o art. 105-B, que proíbe, em qualquer hipótese, privar de liberdade a criança autora de ato infracional.

Trata-se de dispositivo completamente dispensável e inócuo, visto que as regras estatutárias nem sequer consideram tal possibilidade: a privação de liberdade só alcança o adolescente, via internação em estabelecimento educacional (art. 112, VI), e deve ser precedida do devido processo legal (art. 110).

Com efeito, segundo o art. 105, ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101, *in verbis*:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Note-se que nem mesmo o abrigo em entidade, uma das medidas de proteção mais invasivas por parte do Estado, comporta a hipótese de privar da liberdade a criança que tenha praticado ato infracional.

Parece lícito concluir, então, que a desnecessidade das alterações propostas solapa todo o mérito do PLS nº 393, de 2003, além de ferir requisitos bastante caros ao Estado de Direito, quais sejam a utilidade e a eficácia da lei.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela rejeição do PLS nº 393, de 2003, contrariamente ao entendimento do relator, considerando que a matéria já está contemplada no diploma que se pretende alterar.

Sala da Comissão,

Senadora PATRÍCIA SABOYA GOMES